

## A aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia<sup>1</sup>

Guilherme Barbosa da Silva<sup>2</sup>  
Daniel Moreira Tavares<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como finalidade a realização de uma análise bibliográfica e jurídica em relação da possibilidade do Delegado de Polícia, em sede policial, realizar a aplicação do princípio da insignificância, quando no fato investigado não houver relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. O Delegado de Polícia é a primeira autoridade competente a realizar a análise técnico jurídica de um fato em tese delituoso, e responsável por assegurar os Direitos e Garantias pertencentes aos cidadãos. Até o momento ainda há certa controvérsia em relação ao reconhecimento do princípio da insignificância pela Autoridade Policial. Porém, no decorrer do presente artigo serão apresentados argumentos e soluções no caso concreto que demonstram efetivar a aplicação do mencionado princípio pelo Delegado de Polícia com o fim principal de resguardar os ideais da justiça e garantir os Direitos e Garantias Fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil.

**Palavras-chave:** Delegado de Polícia. Investigação Criminal. Direito Penal e Processual Penal. Princípio da Insignificância.

**Abstract:** The purpose of this article is to conduct a bibliographic and legal analysis regarding the possibility of the Chief Police, in police headquarters, to apply the principle of insignificance, when in the fact investigated there is no relevant injury or danger of injury to the legal property protected by criminal law. The Chief Police is the first competent authority to carry out the technical legal analysis of a criminal act, and is responsible for ensuring the Rights and Guarantees belonging to the citizens. To date there is still some controversy regarding the recognition of the principle of insignificance by the Police Authority. However, in the course of this article, arguments and solutions will be presented in the specific case that demonstrate the application of the said principle by the Chief Police with the main purpose of safeguarding the ideals of justice and guaranteeing the Fundamental Rights and Guarantees listed in the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

**Keywords:** Chief Police. Criminal Law and Criminal Procedure. Principle of Insignificance.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ), como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: guilhermesilvasilva44@gmail.com

<sup>3</sup> Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: danielm-slmb@hotmail.com

## Introdução

O princípio da insignificância é o princípio que proíbe que o Direito Penal intervenha em condutas que causem ínfimas lesões ao bem jurídico, neste sentido é necessário que a lesão causada pelo agente delituoso lese de forma relevante a norma penal incriminadora.

Conforme pondera Fernando Capez (2018, p. 74):

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a tese da inexistência de tipicidade nos chamados delitos de bagatela, aos quais se aplica o princípio da insignificância, dado que à lei não cabe preocupar-se com infrações de pouca monta, insuscetíveis de causar o mais ínfimo dano à coletividade.

Portanto, o princípio supramencionado não possui previsão legal, ou seja, não está expresso em lei, porém o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram suas jurisprudências, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em nosso ordenamento jurídico-penal, conforme pondera Fernando Capez (2018, p. 74):

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a tese da inexistência de tipicidade nos chamados delitos de bagatela, aos quais se aplica o princípio da insignificância, dado que à lei não cabe preocupar-se com infrações de pouca monta, insuscetíveis de causar o mais ínfimo dano à coletividade.

A aplicação do princípio da insignificância é um tema que possui elevada relevância, e até o presente momento não possui uma posição consolidada a respeito da possibilidade da aplicação de tal princípio pela Autoridade Policial. O mencionado tema se encontra presente em diversas obras de renomados doutrinadores brasileiros, como: Rogério Greco, Cleber Masson, Fernando Capez, Guilherme de Sousa Nucci e Nestor Távora, dentre outros.

Parte dos citados doutrinadores expressam em suas obras o entendimento no sentido de que não é possível que o princípio da insignificância seja aplicado pelo Delegado de Polícia, sendo estes: Rogério Greco e Nestor Távora assim apenas a Autoridade Judiciária poderia reconhecer a presença da bagatela.

Por outro lado, os doutrinadores Cleber Masson, Fernando Capez e Guilherme de Sousa Nucci reconhecem a possibilidade e necessidade da aplicação da insignificância em sede policial, pela respectiva autoridade.

Desta forma, em razão da grande relevância, e de certa controvérsia, surge a necessidade de aprofundamento e estudo do presente tema, com o fito precípua de concluir se há a possibilidade de aplicação da bagatela pelo Delegado de Polícia, visto que eventual desconhecimento do presente tema, pode gerar diversos impactos no caso concreto, que podem ser negativos, incluindo grandes gastos desnecessários ao Estado, que detém o *Jus Puniendi*.

Sendo assim, o estudo desenvolvido será de grande relevância para toda a sociedade, porém com relevância ainda maior a todos nós, operadores do direito, que podemos a qualquer momento estar diante de situações relacionadas ao estudo, e será necessário grande conhecimento sobre o tema para nos sobressairmos de forma correta e justa.

Ademais, a metodologia utilizada será a de pesquisas científicas, onde serão realizados levantamentos bibliográficos em diversas obras de doutrinadores brasileiros, análise da Lei 12.830 de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, análise da Constituição da República Federativa do Brasil e análise da jurisprudência dominante relacionada ao tema estudado, bem como de artigos científicos publicados em sites jurídicos.

Para tanto, o presente artigo científico tem como finalidade analisar o princípio da insignificância de forma geral, com o intuito de esclarecer preliminarmente o seu conceito, aspectos gerais e requisitos para sua aplicação, discorrer sobre a possibilidade ou não da aplicação deste princípio pela Autoridade Policial, e também a respeito da criação de um controle externo, caso a bagatela possa ser aplicada em sede policial.

## **1. Princípio da Insignificância**

No Direito Penal, como em todos os demais ramos do Direito, é formado por diversas fontes, dentre estas estão presentes os princípios.

Conforme pondera Guilherme de Sousa Nucci (2014, p. 61), os princípios possuem o seguinte significado:

Etimologicamente, princípio tem vários significados, entre os quais o de momento em que algo tem origem; causa primária, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra ou lei; fonte ou causa de uma ação. No sentido jurídico, não se poderia fugir de tais noções, de modo que o conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Os princípios funcionam como uma espécie de base para a aplicação das normas, bem como possui a finalidade de nortear as demais fontes, sempre que está necessitar de interpretação ou complementação.

O jurista Guilherme de Sousa Nucci (2014, p. 61) elenca em uma de suas obras:

Há princípios expressamente previstos em lei, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo. Existem, ainda, os que estão enumerados na Constituição Federal, denominados de *princípios constitucionais* (explícitos e implícitos) servindo de orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional.

No Direito Penal não é necessário taxatividade em lei para que haja um princípio, ou seja, este ramo do Direito permite a existência de princípios implícitos, que não estão previstos em Lei, mas que são perfeitamente reconhecidos

Em relação ao surgimento do princípio estudado afirma Fernando Capez (2018, p. 73):

Originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo *de minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal.

O Princípio da insignificância surgiu originariamente no Direito Romano, sendo aplicado nesta oportunidade apenas em conflitos relacionados ao ramo

cível, não sendo utilizado nesta ocasião pelo Direito Penal. No ano de 1964 o princípio da insignificância passou a ser utilizado no sistema penal por Claus Roxin.

Toledo trata do princípio da insignificância da seguinte forma (1994, p.117):

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.

Dentre os princípios do Direito Penal, está presente o princípio da insignificância, também conhecido por parte dos doutrinadores como bagatela. Tal princípio não se encontra expresso em lei, porém é perfeitamente reconhecido em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

O Direito Penal visa tutelar as condutas que lesem um bem jurídico, quando nenhum dos demais ramos conseguir solucionar aquele conflito. Neste sentido, o princípio da insignificância funciona como o limitador e orientador do Direito Penal, impedindo que tal ramo do Direito tutela condutas que lesem de forma irrelevante a Lei Penal.

Segundo o Ministro Celso de Melo, o princípio da insignificância funciona como um excludente da tipicidade material, conforme será estudado posteriormente, em momento oportuno.

Vale ressaltar que a insignificância não deve ser confundida com os crimes de menor potencial ofensivo, que conforme expresso no artigo 61 da Lei 9099/95 são aquelas que possuem pena máxima de até dois anos e estão sob jurisdição do Juizado Especial Criminal, visto que embora estes crimes sejam tratados pelo legislador como crimes de menor potencial ofensivo, possuem de certa forma reprovabilidade perante a sociedade.

Entretanto, para que a aplicação do princípio em estudo não se tornasse vaga e fosse aplicada de acordo com o subconsciente de cada julgador, viu-se a necessidade da criação de alguns requisitos para nortear sua aplicação, conforme mencionado pelo doutrinador Fernando Capez (2018, p.74):

O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, assentando que a aferição do relevo material da tipicidade penal e a consequente

aplicação do princípio em tela devem se dar através da satisfação concomitante de alguns requisitos, quais sejam:

- (i) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- (ii) a ausência de periculosidade social da ação;
- (iii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Os requisitos mencionados foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, e caso estejam presentes no caso concreto, a autoridade julgadora deverá realizar a aplicação do princípio da insignificância. Tais princípios, conforme trata o doutrinador Fernando Capez, são tratados como cumulativos, sendo assim, deveram estar todos presentes, para que haja a possibilidade da aplicação do princípio, portanto, caso esteja ausente um dos requisitos, a insignificância não poderá ser reconhecida.

Neste sentido, conforme o primeiro requisito, a conduta delituosa praticada pelo agente deverá gerar lesão o bem jurídico tutelado, uma vez que caso não houvesse lesão, o fato seria considerado atípico de imediato, por falta de tipicidade formal, porém esta lesão deverá ser mínima e irrelevante, e o agente delituoso deverá ter utilizado do meio menos ofensivo possível durante o cometimento da conduta.

De acordo com o segundo requisito o fato praticado não poderá gerar nenhum tipo de periculosidade, sendo assim, a conduta não pode gerar nenhum tipo de perigo a integridade da vítima, ou seja, não poderá haver a presença de violência ou grave ameaça durante a prática delituosa.

Conforme o terceiro requisito, o fato praticado pelo agente delituoso não pode se tratar de um fato que seja de forma relevada, repudiada pela sociedade, como por exemplo o crime de estupro, que a bastante reprovado pela sociedade em geral.

O último requisito diz respeito a inexpressividade da lesão jurídica provocada, sendo assim, é neste momento em que deve ser analisado se a conduta praticada pelo agente gerou uma lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado pela norma, caso positivo, este requisito estará preenchido.

Conforme todo o exposto, não há dúvida de que atualmente a aplicação do princípio da insignificância e pacificamente reconhecida pela jurisprudência

dos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos acima apresentados acima.

## 2. O princípio da insignificância e o conceito analítico de crime

Conforme é do conhecimento de todos os operadores do Direito, o ordenamento jurídico penal Brasileiro não define um conceito de crime, apenas designa em sua Lei de Introdução que aos crimes são reservadas as penas de reclusão e detenção, e como pena subsidiária a pena de multa, conforme dispõe Rogério Greco (2017, p.197):

Nosso atual Código Penal não nos fornece um conceito de crime, somente dizendo, em sua Lei de Introdução, que ao crime é reservada uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Sendo assim, o conceito de crime é definido inteiramente no aspecto doutrinário. Os maiores doutrinadores do nosso país, durante anos e anos de reflexão, criaram três conceitos para definir o delito, sendo estes os conceitos: formal, material e analítico. Portanto, para que descobrimos qual dos citados conceitos é o adotado pelo Direito Penal, e necessária a realização de uma análise individual de cada qual.

O doutrinador Fernando Capez afirma a respeito do conceito de crime formal (2018, p. 239):

O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana.

A luz do conceito formal, podemos utilizar a expressão *sub specie iures*, neste sentido seriam considerados crimes “todo o fato humano proibido pela lei penal”. Desta forma, de acordo com o presente conceito de crime, serão considerados como crime toda conduta praticada por um agente delituoso, que infringisse uma norma penal criada pelo Estado.

Já em relação ao conceito material Fernando Capez diz (2018, p. 239):

É aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

Dessemelhante do conceito formal, temos o conceito material, que reza que será considerado como crime toda e qualquer conduta que atente contra os bens mais importantes existentes, não sendo então necessária a criação de uma lei penal estabelecendo que aquela conduta seja considerada crime, estando tal conceito em inteira desconformidade com o princípio da Legalidade, que vigora em nosso ordenamento jurídico penal, e estabelece que para que uma conduta seja considerada crime, deverá haver uma lei anterior que considere tal conduta como delituosa.

Por último, devemos analisar o conceito analítico, que por sua vez, em busca de um conceito adequado, procurou estabelecer uma estruturação, que permite que seja realizada, em cada caso concreto, uma análise, sendo que quando presente todos os aspectos de tal estruturação, o fato será considerado como crime, havendo desta forma uma maior segurança jurídica, por consequência este é o conceito de crime adotado pelo Direito Penal Brasileiro.

Fernando Capez (2018, p. 239) afirma que o conceito analítico de crime é:

Aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

É de grande relevância mencionar os substratos que formam o conceito analítico de crime, sendo estes: Fato típico, ilicitude e culpabilidade. Então,

para que determinado fato seja considerado como criminoso, tal fato deverá ser um fato típico, ilícito e culpável.

Diante todo o exposto, não restam dúvidas de que o conceito de crime adotado pelo ordenamento jurídico Brasileiro é o conceito analítico, porém, para melhor compreensão de tal conceito, se faz necessário o desdobramento de todos os seus substratos, sendo estes: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Vale ressaltar, que o tema do presente artigo, se relaciona apenas ao fato típico, sendo assim, apenas este será desdobrado e estudado, para melhor compreensão do tema.

O fato típico é o primeiro substrato do crime, para que o fato seja considerado crime este deverá estar em perfeita conformidade com uma conduta descrita como crime em uma lei penal, seja no Código Penal Brasileiro, ou nas legislações especiais.

É importante mencionar que o fato típico se subdivide em quatro elementos, sendo estes: Conduta (dolosa ou culposa), resultado, nexo causal, e tipicidade. O princípio da insignificância está inserido na Tipicidade, portanto, apenas este, dos quatro elementos do fato típico, será estudado.

Em relação a tipicidade formal, discorre Rogerio Greco (2017, p. 288):

A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir a tipicidade formal ou legal. Essa adequação deve ser perfeita, pois, caso contrário, o fato será considerado formalmente atípico.

A tipicidade se divide em tipicidade formal e tipicidade material. A tipicidade formal, nada mais é que a adequação da conduta a um fato previsto como crime no Código Penal ou nas legislações especiais, já a tipicidade material, para que esteja presente, o fato praticado deverá ser relevante, e deverá lesar, de modo significativo, o bem jurídico protegido.

Já em relação a tipicidade material, afirma Rogerio Greco (2017, p. 291):

Para concluirmos pela tipicidade penal é preciso, ainda, verificar a chamada tipicidade material. Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância.

Portanto, conforme exposto acima, o princípio da insignificância está diretamente ligado a tipicidade material, uma vez que, caso seja possível a aplicação da bagatela, não haverá a tipicidade material, uma vez que neste caso a conduta praticada pelo agente não será relevante em relação ao bem jurídico tutelado pela tipicidade formal.

Então, não havendo a tipicidade material, não haverá fato típico, pois conforme exposto a tipicidade é um dos elementos que compõem o fato típico, e por consequência, não havendo fato típico, não haverá o crime e o fato será considerado atípico. Percebe-se a grande importância da aplicação do princípio da insignificância, pois conforme o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deverá ser aplicado como *ultima ratio*, ou seja, apenas de forma excepcional, e não em casos insignificantes, em que não haja lesão ao bem jurídico, ou em que a lesão seja inexpressiva.

### **3. A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia**

Após uma análise geral dos institutos do princípio da insignificância, passamos a analisar o objetivo central do presente artigo, que diz respeito a possibilidade ou não da aplicação do princípio já estudado, pelo Delegado de Polícia.

Conforme já exposto, existem diversos doutrinadores que se manifestam em relação ao assunto, alguns entendem que não é possível que a Autoridade Policial aplique o princípio da insignificância, porém outros entendem que há a possibilidade, e até mesmo a necessidade, de que o Delegacia aplique o mencionado princípio em sede policial.

Conforme aduz a Lei 12.830/2013 (Dispões sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia), o Delegado de Polícia é dotado de função de natureza jurídica e essenciais ao Estado, sendo tal autoridade responsável por uma análise jurídica e fundamentada no momento do indiciamento. Sendo assim, é perceptível que a Autoridade Policial não é dotada apenas de uma função administrativa, mas sim de função pré-processual.

O Delegado de Polícia, assim como os demais agentes públicos, estão a todo momento praticando diversos atos, no exercício de suas funções, tais atos, de acordo com o Direito Administrativo, são divididos em atos vinculados e atos discricionários.

Os atos administrativos vinculados são aqueles que possuem todos os seus elementos previstos em lei, sendo assim o agente público está vinculado a sua prática, não podendo se olvidar à praticá-lo, em contrapartida, o ato administrativo discricionário é aquele em que o agente público poderá realizá-lo levando em consideração a conveniência e a oportunidade, se tratando de um ato subjetivo do agente que o pratica.

Diante do exposto acima, é possível concluir que a Autoridade Policial e dotada de poder discricionário, e por consequência todos os seus atos praticados também, pois estes devem sempre estar atentos, para que seja evitado o cometimento de abusos, uma vez que sua função está diretamente ligada ao direito de liberdade do indivíduo.

Sendo assim, define Roger Spode Brutti (2007, p. 18):

As autoridades policiais, por suposto, constituem-se agentes públicos com labor direto frente à liberdade do indivíduo. É da essência das suas decisões, por isso, conterem inseparável discricionariedade, sob pena de cometerem-se os maiores abusos possíveis, quais sejam, aqueles baseados na letra fria da lei, ausentes de qualquer interpretação mais acurada, separadas da lógica e do bom senso.

Frente a este Poder Discricionário concebido à Autoridade Policial, pode este, deixar de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante, em alguns casos, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na decisão em sede de recurso especial nº 679/351 que diz:

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo Delegado de Polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual vigente, o Delegado de Polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante.

Sendo assim, caso o Delegado de Polícia entenda não ser necessária a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, seja em razão de atipicidade da conduta, seja em razão da existência de excludente de ilicitude, poderá este

decidir pela não lavratura do auto, determinando a soltura do indivíduo, e fundamentando sua decisão posteriormente durante o trâmite do inquérito policial, que em razão do princípio da obrigatoriedade previsto no Direito Processual Penal, deverá ser instaurado.

Por outro lado, e essencial salientar que, conforme já reconhecido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, em seu voto proferido no HC 84548/SP, o Delegado de Polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, uma vez que o Delegado de Polícia é a primeira autoridade a ter acesso ao caso concreto, sendo assim, e incumbido a este resguardar todos os direitos e garantias fundamentais concebidos a tal indivíduo, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, agindo com a devida cautela e prudência, resguardando os princípios e regras do ordenamento jurídico Brasileiro, evitando a ocorrência de abusos e extrapolação de direitos do indivíduo que em tese praticou um ato delituoso.

Alguns órgãos como o Ministério Público insistem em afirmar que o princípio da insignificância não pode ser aplicado pelo Delegado de Polícia, sob a afirmação de que esta não seria uma atribuição do citado cargo, mas sim do Poder Judiciário, quando provocado pelo representante do *parquet*. Ocorre que tal pensamento é totalmente descabido, e dá a entender que se trata de um conflito político, em que uma instituição teme que a outra à sobreponha, não levando em consideração o ordenamento jurídico pátrio, nem tampouco os benefícios que podem ser ocasionados no caso concreto.

Como exemplo do acima discorrido, é relevante mencionar um fato ocorrido no Estado do Rio de Janeiro em meados do ano de 2016, em que a Autoridade Policial reconheceu a aplicação do princípio da insignificância, porém o membro do Ministério Público se contrapôs a este reconhecimento e ofereceu a denúncia, vindo o Juiz a absolver sumariamente a acusada.

No caso narrado, o Delegado de Polícia deixou de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante de uma mulher que havia tentado subtrair uma farmácia treze bisnagas de produtos para cabelo, totalizando a importância de R\$ 77,09 (setenta e sete reais e nove centavos), deixando então de indiciá-la, fundamentando suas decisões em seu relatório policial.

Entretanto, o Ministério Público optou por indicar a acusada, e posteriormente, a Autoridade Judiciária optou por absolver sumariamente a

acusada, reconhecendo a tese do Delegado de Polícia em relação a atipicidade material do fato, com a consequente aplicação do princípio da insignificância.

O fato noticiado apenas reforça o entendimento de que o Delegado de Polícia tem a discricionariedade de efetuar a aplicação do princípio da insignificância em sede policial, garantindo assim o alto índices de processos desnecessários no judiciário, bem como reduzindo a população carcerário, que em nosso país, está cada vez mais alta, em com estruturas cada vez mais falhas.

Portanto, com todo o exposto, conclui-se que há a possibilidade/necessidade da aplicação do princípio em estudo pela Autoridade Policial, seja pelo motivo de que a função ocupada pelo Delegado de Polícia é uma função jurídica e considerada pré-processual, bem como pelo motivo do qual o Delegado de Polícia é o primeiro garantidor dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

E pertinente observar o princípio da obrigatoriedade presente no Direito Processual Penal, neste sentido discorrem Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 56):

Os órgãos incumbidos da persecução criminal, estando presentes os permissivos legais, estão obrigados a atuar. A persecução criminal é de ordem pública, e não cabe juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, o delegado de polícia e o promotor de justiça, como regra, estão obrigados a agir, não podendo exercer juízo de conveniência quanto ao início da persecução.

Sendo assim, deverá o Delegado de Polícia respeitar os ditames legais, ao aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto, mais especificamente o princípio da obrigatoriedade do inquérito policial, não podendo apenas aplicar tal princípio e encerrar o procedimento policial, devendo dar o devido andamento ao procedimento administrativo, que em regra será o inquérito policial.

Sendo assim, diante de uma situação de flagrante em que seja possível a aplicação do princípio em estudo, deverá o Delegado de Polícia deixar de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante e instaurar o competente inquérito policial. Durante o trâmite do inquérito, a Autoridade Policial deverá confeccionar um relatório policial, onde este narrará como se deram os fatos, e fundamentará a

sua decisão da não lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, deixando assim de indiciar o acusado.

Posteriormente, o procedimento deverá seguir seu trâmite legal, e então será remetido ao Ministério Público, para que tal instituição forme sua *opinio delict*, e exerça a fiscalização da decisão do Delegado de Polícia em aplicar a insignificância.

Já em casos em que não houver situação de flagrante delito, deverá da mesma forma o Delegado de Polícia a instaurar o inquérito policial para a devida apuração dos fatos, e caso após a conclusão das investigações à Autoridade Policial entenda que o fato seja materialmente atípico, confeccionará o relatório policial exibindo os fatos, deixando de indiciar o acusado, e fundamentando sua decisão, fazendo remessa do procedimento para o Ministério Público, para que ocorra a fiscalização e formação da *opinio delict* pelo órgão ministerial.

### **Considerações Finais**

O Delegado de Polícia, conforme pode ser observado no decorrer do presente artigo, desempenha função de extrema importância perante a sociedade, visto que esta Autoridade é a primeira a ter contato com o indivíduo que em tese cometeu um ato delituoso.

Portanto, caso não houvesse a possibilidade da Autoridade Policial realizar a análise da tipicidade material no caso concreto, mais especificamente em relação à incidência do princípio da insignificância, diante da presença de significativa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, e estivesse restrito apenas a uma análise formal, ou seja, a mera subsunção da conduta com a norma penal, estaria certamente sujeito ao cometimento de diversas injustiças, seja ao lavrar o auto de prisão em flagrante ou ao indiciar o suspeito, quando se tratar de fato materialmente atípico e estiver presente as condições de aplicação do princípio da insignificância.

Desde o início da investigação policial até a conclusão do procedimento investigatório em sede de Polícia Judiciária, deve o Delegado de Polícia desempenhar suas funções com a devida imparcialidade e respeitando todos os

Direitos Fundamentais conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil aquele indivíduo que se encontra sendo investigado.

E neste sentido surgiu a discussão em relação a possibilidade da aplicação do princípio em estudo pela Autoridade Policial.

Por uma questão institucional entende-se que o Delegado de Polícia não poderia realizar a análise da tipicidade material nos casos a ele conferidos, com o fundamento de que estaria extrapolando sua competência, exercendo uma competência conferida a outras autoridades.

Em contrapartida, entende-se pela aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Policial, visando que sejam resguardados os direitos constitucionais conferidos ao indivíduo.

Mesmo com a existência de certa controvérsia, com o decorrer do tempo, o entendimento que reconhece a possibilidade de que a Autoridade Policial pode aplicar o princípio da insignificância vem se consolidando, e é cada vez mais comum em nosso dia-a-dia. Portanto, não há de se negar que é possível que o Delegado de Polícia realize a aplicação do princípio da insignificância, quando presente os requisitos reconhecidos pela jurisprudência, desde que o indivíduo não se dedique a atividades criminosas, para que sejam resguardados os direitos inerentes ao em tese agente delituoso.

Há de se levar em consideração aplicando o princípio da insignificância, a Autoridade Policial estará evitando relevantes gastos desnecessários ao Estado, como o custo de um indivíduo em uma instituição penitenciária que é elevado, e resguardando a aplicação de um dos princípios mais importantes existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a Dignidade da Pessoa Humana, sendo assim, não restam dúvidas em que o melhor, mais correto e mais justo a ser feito pelo Delegado de Polícia, é aplicar o princípio da insignificância, quando houver a possibilidade de sua aplicação.

## **Referências**

BENTRANO, Gustavo. **“A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.** In: **Consultor Jurídico.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>>. Acesso em 10. Out.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 92.463**. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3175861&tipoA pp=RTF>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral, 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONTREIRAS, Bruno. "**A aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia**". Jusbrasil. Disponível em: <<https://brunocontreiras.jusbrasil.com.br/artigos/449338100/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 15.out.2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. volume 1, 19 ed. - Niterói: Impetus, 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

NICOLITT, André. **Delegado reconhece princípio da Insignificância, Ministério Público denuncia e Juiz absolve sumariamente uma acusada de tentativa de furto de 13 bisnagas de cosmético, no RJ**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/juiz-reconhece-o-principio-da-insignificancia-e-absolve-sumariamente-uma-acusada-de-tentativa-de-furto-de-13-bisnagas-de-cosmestico>>. Acesso em: 20.out.2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**RT 679/351** – Tribunal de Alçada. Criminal de São Paulo. Disponível em: <<http://jusbrasil.com.br/jurisprudencia>> Acesso em: 27 abril de 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito Processual Penal**. Salvador: Editora Podivm, 2016.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Editora Thomson, 2007.